DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1995

relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para certas operações de trânsito comunitário

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/37/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 360º,

Considerando que, por ofício de 6 de Setembro de 1995, a administração aduaneira da República Federal da Alemanha manifestou o desejo de poder aplicar o referido artigo 360º com vista a proibir temporariamente o recurso à garantia global para as operações de trânsito comunitário externo relativas às mercadorias enumeradas no anexo da presente decisão e que, para o efeito, deseja obter o acordo da Comissão;

Considerando que as operações de trânsito comunitário externo relativas às mercadorias em causa foram objecto de informações específicas, nomeadamente em aplicação das disposições do Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho [3];

Considerando que, com base nas informações fornecidas pela administração aduaneira da República Federal da Alemanha, por um lado, e nas informações recolhidas pela Comissão, por outro, se concluiu que a fraude verificada em relação às mercadorias em causa no âmbito do regime do trânsito comunitário externo parece ter assumido proporções consideráveis;

Considerando que tais operações de trânsito comunitário externo apresentam riscos de fraude excepcionais que podem causar prejuízos consideráveis aos orçamentos nacionais e comunitários, bem como aos meios económicos interessados;

Considerando que a luta contra a fraude em matéria de trânsito exige a adopção, a nível comunitário, de medidas destinadas a garantir a máxima eficácia;

Considerando que existem razões válidas para o pedido da administração aduaneira da República Federal da Alemanha,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão dá o seu acordo para que a administração aduaneira da República Federal da Alemanha adopte, em conformidade com o artigo 360º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, medidas específicas com vista a proibir temporariamente e a partir de uma data fixada pela referida administração, o recurso à garantia global para as operações de trânsito comunitário externo relativas às mercadorias que figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.
[2] JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8.
[3] JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.

ANEXO

Código SH	Designação das mercadorias
ex 01.02	Animais vivos da espécie bovina, excepto reprodutores de raça pura
ex 02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
04.06	Queijos e requeijão
08.03	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou refrigeradas
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio
10.02	Centeio
17.01	Açúcar
ex 22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas